

5.410/74. A falha existente «in casu» deve, assim, ser apreciada sob um aspecto inteiramente regulamentar: uma falta de cumprimento de uma disposição acessória.

Decisão não unânime de 14-4-76, provendo parcialmente o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Carlos Eduardo Duprat — Proc. DRT-5 n.º 8435/72.

691 — CRÉDITO TRIBUTÁRIO — IMPUGNAÇÃO FISCAL SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO SER ESTE O VALOR EFETIVAMENTE DESEMBOLSADO PELO CONTRIBUINTE NA OPERAÇÃO ANTERIOR — AUTO IMPROCEDENTE.

Inexiste qualquer norma que autorize o procedimento adotado pelo Fisco, tratando-se, no caso, de operação ocorrida em 1973 e tendo sido a infração capitulada no art. 42, do RICM anterior. O Fisco admitiu a expressão «cobrado» com o significado de valor pago. Não cabe à Fiscalização impugnar o valor cobrado e destacado no documento fiscal sobre base de cálculo correta e à alíquota vigente para a operação, sob a alegação de não ser este o valor efetivamente desembolsado pelo contribuinte, na operação anterior. Esse procedimento importa em redução da alíquota, efetuada ao desabrigo de norma legal. No mais, por se tratar de procedimento isolado, estaria ferindo o princípio de isonomia, que deve presidir a aplicação da lei.

Decisão unânime de 23-4-76, quanto à infração descrita, provendo o recurso — 7.ª Câmara — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda — Proc. DRT-8 n.º 4866/73.

692 — INDÚSTRIA DE CALHAS E CONDUTORES — LEVANTAMENTOS ESPECÍFICOS — ACEITAÇÃO DE MARGEM DE ERRO NA PESAGEM DA MATÉRIA-PRIMA — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL — DESPROVIMENTO.

As quantidades, em quilos, de matéria-prima — chapas de metais — indicadas, quer nos documentos fiscais, quer no Registro de Inventário têm correspondência com a realidade, porém, dentro de margem de erro perfeitamente aceitável, e decorrente da precariedade da aferição. Tal margem de erro admite-se possa ser, em nível superior à diferença apurada pelo Fisco. Foi apurada pela Fiscalização uma anomalia que terá reflexos na vida econômica do contribuinte, mas não se pode afirmar que isto represente algo a mais; pode perfeitamente representar coisa a menos.

Decisão não unânime de 15-3-76, negando provimento ao recurso — 6.ª Câmara — Rel. Mozart Andrade Miranda — Proc. DRT-5 n.º 11221/72.

693 — IRREGULARIDADES CONTÁBEIS — DECORRENTE APURAÇÃO, VIA LEVANTAMENTO, DE SAÍDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS E SEM PAGAMENTO DO ICM — PRESUNÇÃO «JURIS TANTUM» NÃO ELIDIDA — APELO DESPROVIDO.

O trabalho fiscal consistiu na transposição de erros contábeis para a área do ICM, com fundamento no fato de que as rendas não contabilizadas ou irregularmente conta-

bilizadas (insuficiência de caixa escritural e suprimentos irregulares de caixa escritural) geram presunção «juris tantum» de ter ocorrido saída de mercadorias sem documentação fiscal e sem pagamento do ICM devido na operação. Essa ilação é matéria pacífica no TIT, sendo normalmente aceita pela totalidade dos seus Juizes. As rendas de uma pessoa jurídica decorrem, salvo prova em contrário, de suas atividades estatutárias. Se essas atividades se constituírem só e somente de operações tributáveis pelo ICM, não ficará dúvida que todas as rendas espúrias sejam consequência necessária de operações tributáveis não declaradas e pelas quais não foi pago o ICM devido.

Decisão unânime de 9-4-76, negando provimento ao recurso — 8.ª Câmara — Rel. João Poço Parré — Proc. DRT-5 n.º 10051/73.

694 — PASSIVO FICTÍCIO — DECORRENTE APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE SAÍDAS TRIBUTADAS — CONTRIBUINTE QUE PROMOVE, TAMBÉM, SAÍDAS ISENTAS, NÃO CONSIDERADAS NO LEVANTAMENTO FISCAL — PROCESSO ANULADO.

As fichas de conclusão fiscal indicam que o contribuinte realizou operações tributadas e isentas. Em sendo assim, ao apurar a existência de passivo fictício, presumindo a realização de vendas, deveria o Fisco, de modo proporcional, ter considerado uma parcela de operações, a fim de guardar coerência fiscal com os negócios do contribuinte. Os ajustes realizados não guardaram consonância com as operações fiscais do autuado, pois a presunção seria de que vendas sonegadas também referir-se-iam à vendas isentas.

Decisão unânime de 18-3-76, anulando o processo «ab initio», a fim de ser devidamente refeito o suporte acusatório, na forma delineada e reabrindo-se todos os prazos de defesa — 8.ª Câmara — Rel. José Eduardo Soares de Melo — Proc. DRT-10 n.º 979/75.

695 — MERCADORIAS — FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS NOS LIVROS FISCAIS — APURAÇÃO DECORRENTE DO CONFRONTO ENTRE AS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL — APELO DESPROVIDO.

A «ausência de sincronismo» entre as escritas fiscal e contábil, a que se refere a recorrente, para justificar as divergências apontadas pela Fiscalização, só pode ser atribuída à circulação de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, ou, na melhor das hipóteses, de documentação emitida, porém não registrada nos livros fiscais. A diferença para menos, acusada nos registros fiscais, em confronto com os totais lançados na contabilidade, não pode ser justificada pela existência de mercadorias em trânsito por ocasião do encerramento contábil do exercício. Se a contabilidade tivesse apresentado valores inferiores, a tese poderia ser considerada verdadeira; o contrário, porém, carece de lógica.

Decisão unânime de 19-4-76, negando provimento ao recurso — 2.ª Câmara — Rel. Roberto Pinheiro Lucas — Proc. DRT-1 n.º 35481/74.

696 — MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO — TRIBUTO DIFERIDO, POR FORÇA DE APLICAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO DO ICM — INFRAÇÃO FORMAL, RELEVADA A MULTA.

A matéria deve ser vista, hoje, à luz da nova legislação do ICM, com menos rigor formal, eis que o art. 54, do atual Regulamento, diferiu o recolhimento do imposto para o momento em que ocorrer a transmissão da propriedade da mercadoria. Assim, tanto a remessa da mercadoria para demonstração, como sua devolução, dentro de 60 dias, gozam do benefício do diferimento. De resto, no caso dos autos, a autuada não se creditou do ICM, por ocasião da entrada das mercadorias. Não o tendo feito, é bem de ver que a infração transmudou-se em simples irregularidade formal, eis que o débito do ICM teria, apenas, o condão de anular o lançamento escritural do respectivo crédito.

Decisão unânime de 26-4-76, provendo parcialmente o recurso quanto à infração descrita — 7.ª Câmara — Rel. Adail Expedito de Oliveira Trigo — Proc. DRT-1 n.º 3896/72.

697 — LEVANTAMENTOS ECONÔMICOS — INCLUSÃO, NELES, DE DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS, APURADAS EM PROCESSOS À PARTE, GERANDO DIFERENÇAS — AUTO MANTIDO.

As importâncias lançadas são originárias de despesas não contabilizadas referentes a processos de parcelamento não pago e de multa por infração à legislação do ICM. A contabilidade da empresa deve ser o ponto de partida para se levantarem dados da situação patrimonial, financeira e econômica do contribuinte. Afastada a hipótese de com ela se contar a favor da empresa, passa a fazer prova contra a mesma.

Decisão unânime de 17-3-76, negando provimento ao recurso — 6.ª Câmara — Rel. Cyro Penna Cesar Dias — Proc. DRT-4 n.º 2414/74.

698 — INDÚSTRIA DE ALIMENTOS — LEVANTAMENTOS ESPECÍFICOS A PARTIR DA APURAÇÃO DE QUANTIDADES DE ALGUMAS MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADAS EM ALGUNS PRODUTOS, DE ELEMENTOS OBTIDOS NO ESTABELECIMENTO E DE FÓRMULAS DE FABRICAÇÃO DOS MESMOS — FALHAS DECRETATÓRIAS DE SUA INSUBSISTÊNCIA.

Os levantamentos ativeram-se unicamente a produtos fabricados com ingredientes naturais, enquanto que o contribuinte também fabricava os produtos com processos artificiais, essências e aromatizantes, registrados no Instituto Adolfo Lutz. A Fiscalização não considerou «quebra» na fabricação dos produtos. O preço médio de venda atribuído de modo uniforme, não foi devidamente demonstrado e justificado. A forma de comercialização dos produtos vendidos — em unidades de caixas de papelão — não foi considerada pelo Fisco, que preferiu adotar o critério da unidade de quilograma. O consumo de mel de abelha revelou-se excessivo, conforme comprovou o contribuinte, com dados estatísticos. Em suma, o procedimento Fazendário não abrangeu o universo fabril do contribuinte, em todas as suas gamas, nem a determinação do exa-